

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº: 0027413-95.2015.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o quarto relatório circunstanciado do feito, desde a última manifestação da AJ (fls. 11.073/11.079), expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 11.073/11079** – Manifestação da AJ apresentando o terceiro relatório circunstanciado do feito.
2. **FI. 11.081** – Ato ordinatório instando a recuperanda para que atenda às requisições de fls. 10.891/10.892, conforme ordenado na decisão de fls. 10.905/10.906.
3. **FI. 11.083** – Intimação eletrônica.
4. **Fls. 11.085/11.086** – Expedição de ofício ao Itaú Unibanco S/A para prestação de informações acerca de eventual saldo existente na conta judicial de nº 0001296051610000 e sua atualização.
5. **FI. 11.087** – Certidão de intimação.
6. **Fls. 11.089/11.090** – Expedição de mandado de intimação em nome da recuperanda para cumprimento da decisão de fls. 10.905/10.906.

7. **Fls. 11.092/11.093** – Expedição de mandado de intimação para o ex-Administrador Judicial, Dr. Marcelo Machado de Souza Auad, para cumprimento da decisão de fls. 10.905/10.906.
8. **FI. 11.095** – Certidão cartorária atestando a remuneração auferida pelo ex-Administrador Judicial.
9. **FI. 11.097** – Intimação eletrônica.
10. **FI. 11.099/11.101** – Manifestação do Ministério Público exarando ciência do acrescido e requerendo que o cartório certifique se a recuperanda atendeu ao ordenado na fl. 11.081.
11. **FI. 11.102** – Certidão de intimação.
12. **FI. 11.104** – Certidão cartorária atestando que, apesar de intimada, a recuperanda não compareceu aos autos para atender ao determinado.
13. **FI. 11.106** – Intimação eletrônica.
14. **Fls. 11.108/11.114** – Petição de SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, requerendo a anotação de seus patronos nos autos para fins de recebimento de intimações, ante a cessão de crédito noticiada às fls. 11.022/11.029.
15. **Fls. 11.115 e 11.1108** – Manifestação do Ministério Público requerendo a reiteração da intimação da recuperanda para que apresente a integralidade da documentação e esclarecimentos solicitados pela AJ, sob pena de decretação de falência.
16. **FI. 11.1119** – Certidão de intimação.
17. **FI. 11.120** – Conclusão ao Juiz.

CONCLUSÕES

A partir do acervo fático-probatório que integra o processo, a Administração Judicial, imbuída do dever contido no art. 22, II, “f”, da Lei nº 11.101/2005, irá expor abaixo as razões fáticas e jurídicas que culminaram no atual cenário de esvaziamento patrimonial da devedora, conjuntura que, por imposição do art. 73, VI, enseja a convolação da recuperação judicial em falência.

A sociedade recuperanda obteve o deferimento do processamento do feito em **11.06.2015**, por meio da r. decisão de **fls. 659/661**. À época, foi nomeado para o encargo de Administrador Judicial a sociedade Dazzi Advogados Associados, representada pelo Dr. Fabrício Dazzi.

Sobreveio a r. decisão de **fls. 9.501/9.502** que, em substituição ao auxiliar supra, nomeou a sociedade Auad & Partners Serviços Empresariais, representada pelo Dr. Marcelo Machado de Souza Auad.

Por meio da r. decisão de **fls. 10.747/10.748**, proferida em **16.08.2023**, houve a nomeação desta auxiliar para assunção do encargo. Desde o primeiro relatório circunstanciado do feito, acostado às fls. 10.845/10.892, esta Administração Judicial milita para que a recuperanda promova o saneamento das inconsistências apuradas, propiciando o regular andamento do processo com a realização da assembleia geral de credores.

Para tanto, foi requerida a intimação da autora para que **(i)** apresentasse os documentos contábeis exigidos no art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, para fins de elaboração dos relatórios de atividades previstos no art. 22, II, “c”, bem como **(ii)** juntasse aos autos laudo econômico financeiro do aditivo ao plano de recuperação de **fls. 10.147/10.161**, com a descrição pormenorização da atual situação dos saldos existentes das cláusulas 9-A e 9-A.a e esclarecimentos acerca do capital atualizado, ante o lapso temporal transcorrido desde a propositura do presente feito e, ainda, **(iii)** acostasse a avaliação unidade produtiva isolada (UPI) mencionada no item IV do plano de recuperação judicial.

Na sequência, o Ministério Público promoveu pela intimação da devedora para que saneasse as pendências reportadas pela AJ, além de outras providências como a indicação da atual sede da empresa. O i. *Parquet* requisitou que a requerente trouxesse aos autos a relação atualizada de todo o patrimônio móvel e imóvel, inclusive os extratos atualizados de toda as contas bancárias, a relação de todos os funcionários, a demonstração da regularidade trabalhista, além de cópias das declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal nos 3 últimos exercícios financeiros. Ao fim, pugnou também pela intimação do ex-AJ para prestar alguns esclarecimentos.

A r. decisão de **fls. 10.905/10.906** acolheu os requerimentos da AJ e do MP e determinou o cumprimento das requisições com urgência. O ex-AJ foi intimado, mas ficou-se inerte. A recuperanda também foi regularmente intimada inúmeras vezes, conforme certidões de intimação de **fls. 10.995, 10.996, 11.087, 11.089/11.090 e 11.092/11.093**, até que, na certidão de **fls. 11.104**, a z. Serventia atestou a inércia da recuperanda no atendimento das providências determinadas na aludida decisão.

As últimas contas demonstrativas da recuperanda remontam aos anos de 2018 e 2019, as quais foram acostadas às **fls. 9.446/9.469**. Desde então, a companhia nunca mais apresentou seus documentos contábeis, em descumprimento ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, o que prejudica o exame das suas condições financeiras, causando grande prejuízo aos credores que aguardam o pagamento das dívidas.

Conforme relatado, o pedido de recuperação judicial foi deflagrado em **junho de 2015** e, passados quase nove anos, a sociedade devedora vale-se do instituto da recuperação como escusa para empregar moratória *ad eternum* aos credores, o que viola, indubitavelmente, o propósito do princípio da preservação da empresa.

Os credores não podem permanecer indefinidamente aguardando a instalação da assembleia, no anseio do deslinde do feito, sem a menor perspectiva de satisfação de seus créditos, pois é ônus da empresa recuperanda garantir a exequibilidade de seu plano de pagamento.

O parágrafo primeiro do art. 56 da Lei nº 11.101/05 assinala que a data designada para a realização da assembleia geral não excederá cento e cinquenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. A intenção do legislador ao estabelecer prazos como este foi primar pela celeridade, a fim de aumentar as chances de soerguimento da empresa e maximizar a viabilidade de adimplemento das dívidas e, ao menos, diminuir o sacrifício dos credores.

É certo que em razão da alta complexidade e quantidade de atos processuais decorrentes do processo de recuperação judicial, tem-se na jurisprudência uma flexibilização referente aos prazos estipulados na Lei 11.101/2005. Neste sentido há julgado da 3ª Turma do STJ.¹

Todavia, em que pese exista entendimento jurisprudencial permitindo a flexibilização dos prazos referentes ao processo de recuperação, o presente feito não comporta mais juízo de razoabilidade. Os dados dos autos indicam que a devedora não está prestando contas, não atende os requerimentos administrativos da AJ e sequer obedece aos comandos judiciais.

Em verdade, há mais de cinco anos não existe prestação de contas de faturamento, tendo em vista que auxiliar que antecedeu esta AJ não acostou qualquer relatório mensal de atividades durante todo o exercício do *múnus* da atividade. Todos os fatos corroboram para a constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade.

No ponto, ao compulsar novamente os autos, a AJ verificou que a União Federal/Fazenda Nacional, peticionou às **fls. 10.274/10.283**, acostando aos autos a documentação que comprovou a constatação de que *“a empresa em recuperação judicial não está realizando suas atividades empresariais no endereço informado aos órgãos públicos como PGFN/RFB (...), podendo ter encerrado suas atividades de maneira irregular enquanto pendia este processo”*.

Na certidão negativa de intimação acostada à **fl. 10.282**, o oficial de justiça, munido de fé pública, atesta que *“ao me dirigir ao endereço indicado às 16:50 hs do dia 02/08/21 e somente encontrar uma sala comercial desocupada, tive então ciência de que o Executado já não mais exerce suas atividades no local há cerca de aproximadamente 6 (seis) anos.”*, o que comprova a dissolução irregular da sociedade.

¹ “O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.” (STJ, 3ª Turma, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, REsp n. 1.160.860/PB, j. 13/12/2016)

A empresa devedora, embora não tenha obtido a concessão da recuperação judicial, — pois o plano proposto não foi votado em sede assemblear, tampouco homologado na forma do art. 58 da LREF — não tem condições de perpetuar sua existência, sob pena de se ratificar, sob a tutela judicial, o gozo da moratória concedida em junho de 2015 sem que a companhia cumpra com suas obrigações, inclusive as processuais. Em suma, a situação encontrada nos autos não permite que as demais fases do procedimento recuperacional prossigam.

Ressalta-se que a inércia processual vem sendo certificada há anos, tornando este um processo de recuperação judicial inócuo e acéfalo, com indução a erro da sociedade em geral, especialmente credores, quanto à expectativa de superação da crise econômico-financeira. Não há nos autos a comprovação de viabilidade econômica apta a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Conforme anota o professor Fábio Ulhoa Coelho, o princípio da função social da empresa, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, impõe que a atividade empresária deve atender aos anseios não só dos sócios da sociedade empresária, mas sim de toda coletividade, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, gerando emprego, receita tributária, bens, serviços e fomento para a economia do país, sempre em estrita observância à legislação.²

Em síntese, o cenário fático demonstra que os caros objetivos da processo de recuperação foram frustrados pelo constante descumprimento das obrigações processuais e administrativas da empresa requerente. Hoje, está inviabilizada a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a manutenção dos empregos, da produção, do consumo, da geração de receita tributária e, sobretudo, a perspectiva de quitação do vultoso passivo sujeito à recuperação judicial.

² Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume I: direito de empresa, 19º ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, págs. 75-76.

A *mens legis* da Lei nº 11.101/2005 não ampara o postulado da preservação da empresa de forma ampla e irrestrita. Todo o arcabouço jurídico é desenhado para proteger a reestruturação das sociedades e empresários recuperáveis, afligidos por crises transitórias e transponíveis, não podendo-se olvidar a imposição da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. Neste sentido leciona o professor Manoel Justino Bezerra Neto:

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.”³

No caso dos autos, a própria devedora, na manifestação de **fls. 10.147/10.161**, confessa que foi assolada pela crise sanitária da pandemia do Covid-19, a qual ocasionou drásticas transformações no mercado de importação de peças e componentes eletrônicos em que se inserem as atividades da recuperanda.

Assim, exercitando-se o juízo de ponderação, é necessário atentar-se à necessidade de conjugação do princípio da preservação da empresa com outros interesses, dentre eles, o direito de crédito dos credores, principalmente dos detentores de verba alimentar, sendo certo que a recuperação judicial não se presta para salvaguardar empresas insolventes e já substancialmente liquidadas.

A continuidade das atividade empresária, sob o manto da recuperação judicial, convalidaria irregularidades como **(i) a inexistência do envio das contas demonstrativas mensais, em afronta ao art. 52, IV, da LREF; (ii) falta de atendimento completo às solicitações da AJ acerca dos documentos e informações indispensáveis ao prosseguimento da recuperação judicial, conforme o art. 22, I, “d”; (iii) ausência de indicação de profissional contábil responsável pela prestações de contas; (iv) carência**

³ BEZZERA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101 de 2005: comentada artigo. 15. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 209 p.

total de faturamento, haja vista que a companhia nunca apresentou à esta auxiliar qualquer comprovação formal de faturamento e, não havendo incremento de capital, não há recursos mínimos para custear a operação; (v) ausência de comprovação da situação fiscal; (vi) ausência de adimplemento da remuneração da Administração Judicial; (vii) abandono do processo pelos patronos da recuperanda e (viii) declaração com fé pública de indícios de dissolução irregular da sociedade, conforme certidões acostadas às fls. **10.279 e 10.282.**

Tais irregularidades, por si só, estampam a situação de desmonte da atividade empresária e são mais do que suficientes para fundamentar a decretação da falência, por subsunção à hipótese prevista no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.

A decretação do édito falimentar possibilitará, de forma mais célere, o arrendamento/locação e venda de ativos, com a aplicação dos esforços desta auxiliar para a satisfação dos credores extraconcursais e concursais.

REQUERIMENTOS

Diante da comprovada desídia da recuperanda, da situação de desmonte da atividade empresária, com esvaziamento patrimonial e frustração do princípio da função social, com fulcro no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, opina a Administração Judicial pela convalidação da recuperação judicial de Leadership Comércio e Importação S.A. em falência.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial Leadership Comércio e Importação S.A.

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564